



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030020-51.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado K1 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40885.

APELAÇÃO Nº 1030020-51.2023.8.26.0001 – SÃO PAULO.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

APELADA: K1 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Sentença que acolheu a alegação da embargante de cobrança de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que estão na média de mercado. Súmula 382 do STJ. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença reformada.

SEGURO PRESTAMISTA – Sentença que reconheceu a abusividade de sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pela embargante, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 221/226, declarada a fls. 236/237, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os embargos opostos à execução movida por Banco Bradesco S/A. contra K1 Arquitetura e Construção Ltda. Me. e outro, para determinar a redução da taxa de juros à média de mercado e a exclusão do seguro, com a devolução simples do indébito. Em razão da sucumbência recíproca, a r. sentença determinou que as custas processuais e a verba honorária sejam

proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes litigantes.

Inconformado, o credor apela (fls. 297/308). Sustenta, em síntese, que os juros não são abusivos e o seguro não constitui venda casada. Explica que o seguro não foi imposto como condição de contratação. Discorre sobre a impossibilidade de compensação de honorários. Pleiteia o provimento do recurso.

A embargante apresentou contrarrazões a fls. 314/329 e arguiu a falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não tem fundamento a pretensão de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

O apelante preencheu os requisitos legais para a interposição da apelação e demonstrou o interesse pela reforma da r. sentença diante do não acolhimento de suas teses pelo Juízo. Há ainda o pedido de provimento do recurso para alteração da r. sentença.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse pela reforma da r. sentença pela segunda instância. Cabível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Trata a questão de embargos opostos à execução lastreada em uma Cédula de Crédito Bancário Empréstimo –

Capital de Giro, no valor de R\$105.000,00, a ser paga em quarenta e oito parcelas de R\$3.808,28, com a incidência de juros de 2% a.m. e de 26,8241795% a.a. (fls. 14/15 da execução).

A embargante afirma nos embargos que os juros remuneratórios cobrados são abusivos.

A taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 2% a.m. e de 26,8241795% a.a. e está um pouco acima da média de mercado, não implicando em abusividade alguma. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que substancialmente discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal, o que não ocorreu.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “*site*” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios fixados não são abusivos. A taxa média de mercado na época da assinatura do contrato era de 1,57% ao mês e 20,88% ao ano, o que demonstra que os juros pactuados são pouco superiores à média de mercado, mas em percentual que não compromete sua legalidade. A jurisprudência do STJ considera o limite de até três vezes a média de mercado.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes.

Importante ressaltar que é inviável a pretensão de revisão de contratos anteriores pactuados pelas partes, porque o objeto dos embargos deve ficar restrito apenas ao título do processo executivo, não podendo abranger contrato anterior, em razão da novação.

A revisão desses contratos que a embargante alega conterem encargos abusivos deve ser pleiteada em ação própria. Além disso, a nova contratação se deu sem nenhuma oposição das partes, que são capazes.

Em relação à cobrança de seguro, o Col. STJ considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, nos REsp nºs. 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2018.

Acontece que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, vê-se que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato (fls. 15, item 14).

Cabe ressaltar que a embargante não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...)”

4. PRÊMIO DE SEGURO – Prestamista e veicular - Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autor, ademais, que permaneceu segurado e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (g.n.) (A.C. nº 1005169-43.2020.8.26.0650, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 13/02/2023).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Respeitada a convicção do d. Juízo é o caso de reforma da r. sentença.

Em razão da improcedência dos embargos, caberá à embargante o pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os embargos à execução. Em razão da sucumbência, caberá à embargante o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR